

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

ADELOR BECTHOLD

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

**Rio do Sul
2021**

ADELOR BECTHOLD

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI

Orientadora: Profa. Dra. Cheila da Silva.

**Rio do Sul
2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL**”,
elaborada pelo(a) acadêmico(a) NOME COMPLETO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota_____.

Rio do Sul, 05 de dezembro de 2021

Profa. M.^a Cheila da Silva
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do sul, 05 de dezembro de 2021.

ADELOR BECTHOLD

Acadêmico(a)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Germano e Alzira (*in memoriam*), por tudo o que me ensinaram e representam na minha formação pessoal/profissional, e pela motivação na luta pela preservação do meio ambiente.

Ao meu estimado filho Alan que traz sentido a arte de viver e no buscar de um mundo melhor.

Agradeço, igualmente, a todos os meus professores pelas valiosas contribuições, seja na qualificação, seja na busca do conhecimento.

Faço uma referência em especial ao incentivo no aprimoramento acadêmico recebido de pessoas diversas, que nem têm consciência de sua contribuição.

Ressalto a colaboração e a orientação da Professora Doutora Cheila da Silva, que sempre muito solícita, depositou em mim todas as esperanças e sonhos da mestra maravilhosa que é.

Com carinho, lembro ainda da atenção e apoio diário, recebido dos amigos-irmãos: Joacir Sevegnani, Arlindo Costa, Carlos Alberto Moraes e Guilherme Schattenberg.

À natureza, que mesmo desrespeitada e agredida,
nunca desiste de VIVER. A minha essência exala dela.
Ela é minha mãe.

RESUMO

Este trabalho de curso foi elaborado com a finalidade de abordar o histórico das políticas ambientais no Brasil, articulando-as com a responsabilidade por danos ambientais, onexo e a responsabilidade civil. Além disso, buscou-se analisar as responsabilidades por danos ambientais elencadas na Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). O meio ambiente aqui entendido como a relação do meio biótico e abiótico. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfica, embasada em autores do Direito ambiental que versam sobre estes temas. A opção por esse objeto de estudo, justifica-se pelo fato de que há uma jurisprudência no Direito sobre essas pautas que refletem na política ambiental no Brasil nos setores públicos e privados. Releva-se através deste trabalho a importância das leis brasileiras e sua aplicabilidade na ótica da responsabilidade civil. Por outro lado, atualmente, em nível nacional e internacional, muito se fala em preservação do meio ambiente, nomeadamente proteção da flora e da fauna. Como consequência dessa discussão o ordenamento jurídico brasileiro possui legislações com sanções para aquele que agride os bens tutelados, por exemplo, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998). Sancionada em 12 de fevereiro de 1998, a lei trouxe uma visão contemporânea para a punição dos sujeitos (pessoa física ou jurídica) que cometam os chamados delitos ambientais. Porém, mesmo após a entrada em vigor da referida lei, ainda se tem casos absurdos de agressão ao meio ambiente. O método de abordagem utilizado foi o indutivo, o método de procedimento foi o monográfico e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica. Nas considerações finais buscou-se trazer os aspectos essenciais da pesquisa, bem como discorrer sobre a hipótese básica apresentada na introdução do presente trabalho.

Palavras-chave: Dano Ambiental; Meio ambiente. Nexo Causal. Responsabilidade Civil

ABSTRACT

This course completion work was designed to address the history of environmental policies in Brazil, articulating them with liability for environmental damage, the nexus and civil responsibility. In addition, an attempt was made to analyze the responsibilities for environmental damage listed in Law n. 9,605/98 (Environmental Crimes Law). Sanctioned on February 12, 1998, the law brought a contemporary vision for the punishment of individuals (private individual or legal entity) who commit so-called environmental crimes. This is a bibliographical research, based on authors of environmental law who deal with these themes. The option for this object of study is justified by the fact that there is a jurisprudence in Law on these guidelines that reflect on environmental policy in Brazil in the public and private sectors. This course completion work highlights the importance of Brazilian laws and their applicability from the perspective of civil liability. On the other hand, currently, at the national and international level, much is said about environmental preservation, namely the protection of flora and fauna. As a result of this discussion, the Brazilian legal system has legislation with sanctions for those who attack the protected property, for example, the Environmental Crimes Law (Law n. 9.605/1998). However, even after the entry into force of the aforementioned law, there are still absurd cases of damage to the environment. However, even after the entry into force of the aforementioned law, there are still absurd cases of damage to the environment. The approach method used was inductive, the procedure method was monographic and the research technique was bibliographic. In the final considerations, an attempt was made to bring up the essential aspects of the research, as well as to discuss the basic hypothesis presented in the introduction of this work.

Keywords: Environmental damage; Environment. Civil responsibility. Nexus.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL ...	12
2.1 HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL	12
2.2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	16
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL	19
3.1 NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	19
3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	21
4 O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO AMBIENTAL	34
4.1 O NEXO DE CAUSALIDADE	34
4.2 O DANO AMBIENTAL	34
2 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é refere-se ao tema responsabilidade civil e dano ambiental.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se existe responsabilidade civil no dano ambiental.

Os objetivos específicos são: a) discorrer sobre o histórico e fundamentos das políticas ambientais no Brasil; b) analisar o instituto da responsabilidade civil, com ênfase para a responsabilidade civil objetiva; c) verificar as implicações e as relações que existem entre o nexo de causalidade o dano ambiental ocorrido.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: A responsabilidade civil pela prática de ação ou omissão que venha causar dano ao meio ambiente é, diante o ordenamento jurídico vigente, objetiva ou subjetiva.

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que a responsabilidade civil, tanto por ação como por omissão, é objetiva pois não há necessidade de comprovação de dolo e culpa, além de ter sido adotada a teoria do risco integral, pois não há causas excludentes sobre o dever de indenizar e a responsabilização dos sujeitos que promovem a degradação ambiental. Assim, a simples existência de dano é considerada responsabilidade do agente de ter sido a causa desse dano e, portanto, quem deve ressarcir os danos causados com sua conduta, mesmo que a conduta exibida seja lícita.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Pressupõe-se que a principal vantagem da pesquisa bibliográfica é permitir ao pesquisador, conhecimentos muito mais amplos sobre o tema a ser pesquisado do que se poderia investigar na realidade cotidiana. Nesse sentido procurou-se enfatizar uma abordagem teórica pautada em diversos autores, delimitando o referencial teórico.

Principia-se, no Primeiro Capítulo, com o estudo do histórico e fundamentos

das políticas ambientais no Brasil, partindo do pressuposto que o Meio Ambiente é um lugar determinado e percebido em que vivem todos os seres vivos e se encontram os objetos inanimados, mas que compõem e interagem com a vida, sob todas as suas formas.

O Segundo Capítulo trata de de discorrer sobre a questão da responsabilidade por danos ambientais é sempre caráter objetivo, independentemente de haver um norma que o estabelece, pois é um princípio geral do direito reconhecido pela mesma Constituição Política.

O Terceiro Capítulo dedica-se a abordar o nexa a responsabilidade civil por danos ambientais, com ênfase para a teoria objetiva, a análise das hipóteses de inexistência de excludentes, bem como as situações de força maior e caso fortuito, e a responsabilidade por omissão.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essências destacados dos estudos e das reflexões realizados na revisão de literatura

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo fazer um estudo dos danos ao o meio ambiente do ponto de vista jurídico-civil, levando em consideração conta de todos os fatores condicionantes legais, e até mesmo sociológicos, que conectar o ambiente natural com a pessoa, e que torna possível implementação de certos mecanismos legais no caso de sua conclusão.

2 HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL

2.1 HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL

Existem duas maneiras diferentes de entender o meio ambiente dependendo dos elementos que estão incluídos nele. Por isso de um lado, há opiniões que defendem um conceito estrito, apenas referido aos recursos naturais e por outro, por um conceito amplo, que além daqueles, incluirá o patrimônio ou os bens culturais.

O meio ambiente é uma noção que inclui recursos naturais inertes: terra, água (hidrosfera), minerais (litosfera), atmosfera e espaço aéreo, recursos geotérmicos e fontes primárias de energia, o que amplia seu campo em relação à ecologia. Quer dizer, que o dano ambiental abrange ou compreende o dano ecológico. Portanto, o meio ambiente é o que nos cerca, que dá vida e sua alteração pode conter efeitos que afetam a vida do homem e geram danos que devem ser compensados ou compensado.

Tem-se conhecimento de que as questões ambientais começaram a se apresentar pelos idos dos anos de 1970, pois, na verdade com o futuro ameaçado e em busca de um desenvolvimento sustentável que satisfaça as demandas do presente, sem prejudicar as necessidades do futuro, os desafios tornam-se comuns e a defesa do meio-ambiente, que apesar das lutas das últimas décadas, continua sendo velozmente degradado.

A questão ambiental surgiu no ano de 1968 realizado pela Organização das Nações Unidas com a reunião de especialistas no Clube de Roma episódio que derivou na primeira Conferência Mundial de meio Ambiente. Com objetivo de estabelecer parâmetros para a questão.

O Congresso de Belgrado, em 1975, definiu-educação ambiental como:

[...] um processo que visa: formar uma população mundial consciente e preocupada com o ambiente e com os problemas que lhe dizem respeito, uma população que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individualmente e coletivamente para resolver os problemas atuais e impedir que se repitam (CONGRESSO DE BELGRADO, 1975, p 40)

O homem passou a exercer a sua influência sobre a natureza desde o seu aparecimento sobre a Terra. Tal como os outros animais, este atua sobre as

comunidades naturais como depredador e como competidor. Graças à tecnologia disponível e ao grande potencial biótico peculiar, o homem consegue adaptar-se as mais variadas condições oferecidas pelo meio, diferenciando-se assim dos demais seres, pois consegue modificar suas condições de vida em função dos climas adversos, dos habitantes onde se instala.

O meio ambiente vem sendo, ao longo dos anos, consumido essencialmente e são mostrados a todo instante, os grandes contingentes e recursos naturais sendo conseqüentemente explorados com intensa rapidez.

Por muito tempo o homem viveu explorando os recursos da natureza sem se preocupar com a sua conservação. Evolução social e o desenvolvimento industrial foram os argumentos mais usado para justificar o uso desordenado dos recursos naturais e a destruição da natureza.

Somente na década de 1970 ficou reconhecido na ONU que os recursos naturais são finitos e que era necessário preservar a natureza para gerações futuras.

Pela primeira vez, foi dito que o crescimento econômico e o desenvolvimento industrial são limitado pelos recursos naturais

Usar esses recursos levará ao seu esgotamento.

Com o ritmo de desenvolvimento industrial foi possível que os recursos naturais foram esgotados e atrasados muito a ser renovado, prejudicando o desenvolvimento da sociedade.

Desta forma, ficou evidente que o o desenvolvimento econômico teve que respeitar os limites do Meio Ambiente.

Ao mesmo tempo, a sociedade começa a se preocupar para a questão ambiental. O aumento de associações ambientais geram consciência sobre a possibilidade de reclamar uma indenização sofrido por danos ambientais. Conseqüentemente, a Lei passa a tratar de resolver, na medida do possível, reclamações sobre dano ambiental.

Em pouco tempo, os países percebem a necessidade de promulgar leis em favor do meio ambiente e, além para consagrar em sua Constituição

A importância da proteção e preservação do meio ambiente faz com que o direito ambiental transcenda a clássica divisão do direito em público e privado, de modo que sua proteção jurídica envolva as esferas administrativo, criminal e civil.

A caracterização do Direito Ambiental como ciência, independente do Direito Administrativo, vem a ser admitida, mormente perante o ordenamento jurídico pátrio, na medida em que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*. De outro vórtice, um forte argumento nesse diapasão se acha no fato de que a Lei nº 6.938/81 foi recepcionada pela Constituição vigente, sendo que esta estabelece, inclusive, as competências legislativas concorrentes da União, Estados e Distrito Federal quanto às *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* e à responsabilidade por dano ao ambiente (art. 24, CF, VI e VIII CF), procedendo, assim, à continuidade da Política Nacional de Defesa Ambiental. (JUCOVSKY, 2018, p. 3).

A proteção do meio ambiente é essencial para a sobrevivência da humanidade, por isso, faz parte das políticas internacionais que enfrentam a crise ambiental e socioambiental vivida pela sociedade moderna.

A crise ambiental que está ocorrendo em todo o mundo deve ser abrangente, denotando não só o problema ambiental, mas também a interferência do método de produção, ou seja, a economia, o meio ambiente e a vida social (LEFF, 2002, p. 21).

O que se denomina crise ambiental é uma série de fatores que implicam no uso indiscriminado dos recursos naturais, sem possibilidade de renovação da própria natureza. Isso envolveu, principalmente a partir da década de 70, teses científicas que apresentaram aumento sobre o buraco na camada de ozônio, seguidas de outras teses que comprovavam a crise de energia, água, resíduos sólidos, poluição e clima, mas, diante desses alarmes científicos, os economistas não se preocupavam com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, pois a tecnologia era esperada. superar todas as dificuldades humanas, mas o que se percebeu foi uma grande crise ambiental que atingiu um alto grau de tensão, o que representa um grande desafio para a sobrevivência da humanidade (MIKHAILOVA, 2004, p. 25).

Os diálogos internacionais foram o do desenvolvimento sustentável. Este conceito foi delineado desde a Conferência de Estocolmo de 1972 na Suécia, representando um marco para as discussões ambientais.

A conferência de Estocolmo buscou um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a redução da degradação ambiental, que mais tarde se tornaria o conceito de desenvolvimento sustentável (MACHADO, 2017; ANTUNES, 2010; MILARÉ, 2013, p. 151).

Foi a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, que

resultou na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano ou a Declaração de Estocolmo, que rompeu com o paradigma de que os recursos naturais eram inesgotáveis, demonstrando que o progresso irrestrito e o consumo incoerente têm consequências drásticas. meio ambiente, como a seca de rios, lagos, ilhas de calor, efeito estufa e inversão térmica (MACHADO, 2017; ANTUNES, 2010; MILARÉ, 2013, p. 151-2).

A Organização das Nações Unidas (ONU) deu continuidade aos debates sobre a questão ambiental com a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela ONU com a função de debater e propor formas de harmonizar os objetivos básicos da sustentabilidade, a saber: desenvolvimento econômico e conservação ambiental. (MACHADO, 2017; ANTUNES, 2010; MILARÉ, 2013, p. 143.

Mamed e Duarte (2012, p. 5294) resumem os conceitos discutidos pela referida comissão da seguinte forma: O conceito de desenvolvimento sustentável adquiriu uma dimensão global através do Relatório Brundtland de 1987 da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Este relatório, conhecido como Nosso futuro comum, determinou que da expressão desenvolvimento sustentável parece que o aproveitamento dos recursos naturais pela geração atual não deve prejudicar o mesmo direito das gerações futuras.

A importância de proteger o meio ambiente para garantir a vida e o desenvolvimento das gerações futuras também é um dado relevante para a sustentabilidade, uma vez que busca o equilíbrio entre as ações humanas sobre o meio ambiente e a capacidade de recuperação deste. (1987), o que abriu o debate para a academia sobre o conceito de sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável, teve como objetivo propor com precisão o questionamento da aplicabilidade desse conceito. Em suas origens, a ideia de sustentabilidade ganha corpo e expressão política na definição do termo desenvolvimento, fruto da percepção de uma crise ambiental global. Essa percepção percorreu um longo caminho em direção à estrutura atual, cujas origens mais recentes foram plantadas na década de 1950, quando a humanidade percebeu pela primeira vez a existência de um risco ambiental global: a contaminação nuclear. Suas evidências alertaram os humanos de que estamos em um barco comum e que os problemas ambientais não se restringem a territórios limitados (NASCIMENTO, 2012, p. 52) . A degradação ambiental está agora na agenda de países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Desde, para o primeiro, afeta muito sua qualidade de vida, enquanto os últimos

não querem restrições à exportação de seus produtos primários, ou seja, afeta diretamente sua economia (MAMED; DUARTE, 2012, p. 5289).

Portanto, o Relatório Brundtland abriu as discussões sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, entendendo que o desenvolvimento deve atender às necessidades atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas necessidades (BRUNDTLAND, 1987). As iniciativas foram tomadas em nível global, até a Conferência Eco-92, realizada no Rio de Janeiro, estabeleceu a Agenda 21, que estabeleceu a importância do compromisso de cada país em propor reflexões em nível local e global para o paradigma do progresso foi reinterpretado, buscando contemplar a harmonia e o equilíbrio holístico entre todas as partes, promovendo não só o crescimento econômico quantitativo, mas também o crescimento qualitativo do índice econômico. Desenvolvimento humano (IDH) (BRASIL, 2004).

Registre-se que, mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, a proteção ambiental era regida pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Além dessa lei, havia o *Código Florestal*, o *Código de Caça*, o *Código das Águas*, o *Código de Mineração* e outras leis esparsas. Foi, no entanto, com fundamento na *Lei n. 6.938/81* que o Ministério Público passou a propor as primeiras ações civis públicas, a despeito de não haver, até então, nenhuma lei que disciplinasse o seu procedimento. Somente com a criação da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, quatro anos depois, é que as ações civis públicas se tornaram constantes e eficazes. (SIRVINKAS, 2018, p. 80)

2.2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os fundamentos do direito ambiental também possuem princípios que são normas jurídicas fundamentais de um sistema jurídico, possuem características como abstração e generalidade, o que os torna indeterminados em comparação com as regras objetivas que regulam as situações de fato.

Os princípios, portanto, trazem mandamentos subjetivos, aplicáveis às diferentes situações jurídicas, e devem convocar a interpretação dos juristas, juntamente com as regras positivas objetivas, os precedentes judiciais, os costumes e as regras sociais, a teoria ou a doutrina jurídica, entre outros fontes do direito (ALEXY, 2008, p. 123).

Dentre os princípios do direito ambiental, serão mencionados os mais

importantes para o estudo deste trabalho, como o princípio do desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução, responsabilidade ou quem polui paga e o princípio da meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana.

O direito ambiental está todo calcado na Constituição Federal de 1988, mas seu estudo precede a esse instrumento máximo de nosso país. Como saber jurídico ambiental, essa ciência desenvolveu-se rapidamente nas últimas décadas, com farta legislação elaborada pela doutrina nas esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela jurisprudência, produzida nas diversas Cortes brasileiras. Não resta dúvida de que o estudo dessa ciência deve partir da análise de nosso arcabouço constitucional, em que encontraremos a estrutura organizacional e executiva da Política Nacional do Meio Ambiente de todo o país (SIVINSKAS, 2018, p. 19)

A *Constituição Federal de 1988* (BRASIL, 1988) relaciona o desenvolvimento sustentável em seu art. 170, que determina a ordem econômica do país, observando princípios como a função social da propriedade, livre concorrência, proteção ao consumidor, proteção ambiental, redução da desigualdade social, entre outros. Por sua vez, o princípio da o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, também derivado da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 1972 das Nações Unidas, que determina: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade que permite que tenham uma vida digna e gozem de bem-estar, e tem a obrigação solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras ONU, 1972 A Constituição Federal do Brasil de 1988 acatou este princípio em seu art. 225, que lê: todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum das pessoas e essencial para uma qualidade de vida saudável [...] (BRASIL, 1988). Pode-se inferir que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana e, portanto, é dever do Estado garantir tais princípios fundamentais de sua existência, especialmente quando se trata do meio ambiente, para proteger para alcançar qualidade de vida.

O princípio da prevenção está consagrado no art. 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 e também é observada nas resoluções do *Conselho Nacional do Meio Ambiente* - CONAMA. Este princípio reconhece que existe base científica para prever os danos ambientais decorrentes de determinada atividade prejudicial ao meio ambiente, devendo o empregador estar condicionado à licença ambiental para mitigar ou eliminar perdas (AMADO,

2014, 575).

Este princípio determina que, dado o conhecimento científico que a humanidade possui hoje, é possível mensurar um determinado conhecimento ou concreto contra os empreendimentos realizados em relação à natureza. Este princípio também determina a importância de prevenir danos ambientais possivelmente irreparáveis com base na certeza científica (AMADO, 2014, 576).

Na mesma linha, para Silva (2015, p. 67):

O princípio da prevenção é a base do Estudo de Impacto Ambiental de AIA, previsto no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que deve ser realizada pelos interessados antes do início da atividade potencialmente degradante do meio ambiente, entre outras medidas preventivas que os órgãos públicos devem exigir.

Sintetiza-se este capítulo destacando que é importante conhecer como se originaram e evoluíram as políticas ambientais no Brasil, pois é preciso entender o caminho evolutivo que percorreram, para utilizar as suas experiências do passado, valorizar os acertos e evitar os mesmos erros no presente, bem como predizer com maior segurança o futuro.

Em continuidade, no próximo Capítulo serão abordadas as nuances da responsabilidade civil, com ênfase para a responsabilidade civil objetiva, por se caracterizar como o cerne desta temática.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A aplicação da legislação ambiental e particularmente aquela desenvolvida como consequência do amadurecimento do pensamento ambiental em sua relação com a economia e a sociedade, tem estado entre as prioridades do *Programa da Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente* (PNUMA) desde sua criação, após da Conferência de Estocolmo em 1972 e com maior ênfase após a Cúpula do Rio, em que o paradigma do desenvolvimento sustentável foi aceito mundialmente.

Outro importante evento mundial na área ambiental, preparatório da Conferência das Nações Unidas – Meio Ambiente e Desenvolvimento, que se realizaria no Brasil, ocorreu na França, nos dias 15 e 16 de novembro de 1990, e produziu a conhecida Declaração de Limoges, que se traduz em doze recomendações, dentre as quais destacam-se:

- 2ª - aplicação das regras administrativas protegendo o meio ambiente;
- 3ª - infrações e sanções penais ambientais;
- 6ª - os estudos de impacto ambiental e a avaliação da situação ambiental;
- 7ª - responsabilidade sem culpa do dano ambiental. (MUKAI, 1998)

A Conferência de Estocolmo produziu uma Declaração, composta de 26 princípios, tendo o primeiro a seguinte redação:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em ambiente que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem-estar; tem ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras (LANFREDI, 2002, p. 71).

Dessa forma, é de suma importância abordar a responsabilidade civil ambiental e a identificação de sua função preventiva. A justificativa do estudo encontra-se porque há uma dicotomia entre os modelos clássicos da responsabilidade civil, enquanto instituto indenitário, e a proteção do meio ambiente. A pesquisa apresenta a crise ecológica na sociedade de risco e a necessidade de que o desenvolvimento seja sustentável onde a responsabilidade civil tem importância enquanto instituto jurídico.

Sabe-se que a responsabilidade civil por dano ambiental está prevista em Lei

do Meio Ambiente, mas o texto da mesma condiciona a exigência de responsabilidade ao fato de uma conduta ser cometida em contravenção a norma anterior. Este sistema não corresponde ao estabelecido em outros casos pelo Código Civil, e pode gerar uma falta de proteção ao Meio Ambiente diante de outras condutas igualmente nocivas.

Para Carlos Alberto Bittar (1990, p. 2):

[...] a responsabilidade decorre da faculdade de escolha e de iniciativa que o indivíduo possui para atuar no mundo fático, submetendo-o, ou seu respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações e gerando-lhe, no campo civil, quando contrários à ordem jurídica, a obrigação de ressarcir o dano, ao atingir componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem.

Também analisa que a preocupação com a tutela ambiental precisa ser prévia ao dano e, por isso, a responsabilidade civil ambiental tem objeto a conduta lesiva, informando que esse modelo já é encontrado na logística reversa, nas medidas compensatórias e mitigatórias no manejo ambiental e na razão da distribuição dos royalties na exploração petrolífera. Pondera ainda que a responsabilidade civil apresenta novas funções, portanto transcende à sua função indenitária, e como instituto jurídico preventivo preocupa-se mais com a conduta culposa lesiva do que o padrão clássico que idêntica o dano como seu elemento central.

Numa análise do dano ambiental futuro, é evidente que o Direito adotará medidas de prevenção e precaução com o fito de inibir a interrupção de riscos inadmissíveis. O caráter preventivo do Direito Ambiental amplia-se a partir da integração de uma comunicação jurídica do risco, sintetizando a irreversibilidade do dano ambiental futuro.

No contexto jurídico brasileiro é possível encontrar, primeiramente, a proteção ao meio ambiente como uma norma constitucional, e também em normas infraconstitucionais. Em ambas são previstas penalidades a serem aplicadas a quem cometa dano ambiental, e tais sanções estão presentes nas três esferas mais significativas de responsabilidades que o ordenamento brasileiro adotou, sendo: civil, administrativa e penal (MILARÉ, 2013, 766).

Pode-se definir responsabilidade (Lat., de *respondere*, na acep. de assegurar, afiançar.) Dir. Obr. Obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito. A diferença entre responsabilidade civil

e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

No âmbito da legislação ambiental, evidencia-se que é possível identificar que sobre o causador de dano ambiental recai uma responsabilidade penal, civil e administrativa, conforme esclarece Baracho Júnior:

Responsabilidade penal. Surge da comissão de um crime, ou seja, uma ação, típica, ilícita e culpado ou violador de preceitos legais, dirigido para perturbar o meio ambiente e é traduzido na aplicação de uma sanção penal; Responsabilidade civil. Situação jurídica que obriga alguns a responder pelos danos causados por seus próprios fatos, os de outros assuntos para ele e por seus coisas e animais, podendo ter sua origem na violação de um contrato (contratual) ou externo contrato (extracontratual). Também é possível que esse tipo de responsabilidade se baseia na culpa (subjéctiva) ou no risco da coisa (objetivo); Responsabilidade administrativa. Não conformidade da norma ambiental permite a administração público (federal, estadual ou municipal), se os fatos não sejam constitutivos de crime, abrir processo e impor a respectiva sanção ao responsável, de Da mesma forma, se a ofensa resultou em qualquer dano ambiental, a administração pública pode exigir a reparação de danos e compensação por danos e danos causados, se os regulamentos assim o previrem aplicável (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 2)

A responsabilidade estrita estabelece uma exceção ao regra geral baseada na responsabilidade subjéctiva ou culpa. No caso de responsabilidade objetiva, presume-se culpa do réu uma vez que a demonstração de responsabilidade incide exclusivamente sobre a ocorrência de danos ou a produção de um risco que cause dano ou perigo não apenas para a vítima, mas para toda a sociedade.

Dessa forma, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que uma regra geral dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjéctiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano (conceito jurídico indeterminado a ser verificado no caso concreto, pela atuação judicial), ex vi do disposto no art. 927, parágrafo único.

A exigência da culpa como pressuposto da responsabilidade civil representou, negavelmente, um grande avanço na história da civilização, na medida em que se abandonou o objetivismo típico das sociedades antigas, onde a resposta ao mal causado era difusa, passando-se a se exigir um

elemento subjetivo que pudesse viabilizar a imputação psicológica do dano ao seu agente. (NERY JÚNIOR; ANDRADE JÚNIOR, 20026, p. 290)

A responsabilidade por danos ambientais é sempre caráter objetivo, independentemente de haver um norma que o estabelece, pois é um princípio geral do direito reconhecido pela mesma Constituição Política.

A simples existência de dano é considerada responsabilidade do agente de ter sido a causa desse dano e, portanto, este é quem deve ressarcir os danos causados, mesmo que a conduta exibida seja lícita, a culpa é da pessoa que assumiu o risco e a periculosidade de sua atividade.

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa” (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 51)

Savatier citado por (2011, p. 259), após reconhecer na ideia de culpa dois elementos (objetivo — o dever violado, e subjetivo — a imputabilidade do agente), define-a nos seguintes termos: “A culpa (faute) é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual. Se a violação do dever, podendo ser conhecida e evitada, é involuntária, constitui a culpa simples, chamada, fora da matéria contratual, de quase delito”.

O ônus da prova é invertido, recaindo sobre quem assumiu o risco da atividade prejudicial.

As únicas isenções de responsabilidade aceitas são as de força maior, culpa da vítima e fato de terceiro.

O direito ambiental baseia-se no reconhecimento do meio ambiente como um bem jurídico coletivo e é configurado com base em duas suposições: a) Estabelecimento de princípios e mecanismos que prevenir a produção de danos; b) determinação de uma forma de reparar o dano.

Segundo Pereira (2001, p. 24), na tese da presunção de culpa subsiste o conceito genérico de culpa como fundamento da responsabilidade civil. Onde se

distancia da concepção subjetiva tradicional é no que concerne ao ônus da prova. Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do onus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Em determinadas circunstâncias é a lei que enuncia a presunção. Em outras, é a elaboração jurisprudencial que, partindo de uma ideia tipicamente assentada na culpa, inverte a situação impondo o dever ressarcitório, a não ser que o acusado demonstre que o dano foi causado pelo comportamento da própria vítima.

[...] na tese da presunção de culpa subsiste o conceito genérico de culpa como fundamento da responsabilidade civil. Onde se distancia da concepção subjetiva tradicional é no que concerne ao ônus da prova. Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do onus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Em determinadas circunstâncias é a lei que enuncia a presunção. Em outras, é a elaboração jurisprudencial que, partindo de uma ideia tipicamente assentada na culpa, inverte a situação impondo o dever ressarcitório, a não ser que o acusado demonstre que o dano foi causado pelo comportamento da própria vítima (PEREIRA, 2001, p. 265).

A responsabilidade, seja administrativa, civil ou criminoso, implica a atribuição de um ato ilegal, seja por comissão ou omissão a uma pessoa física ou Alé disso, a responsabilidade implica também a avaliação e reparação dos danos patrimoniais e ambientais. Tanto a atribuição em si, como a valoração e reparação de danos ambientais são questões extremamente complicadas, uma vez que os efeitos produzidos pela infração ambiental podem ser difusos na natureza, o que significa que em casos como a contaminação de um rio, muitas vezes não é possível detectar as fontes pontuais de descarga e, portanto, a definição de responsabilidades torna-se uma tarefa complexa e difícil, às vezes inviável.

As regras angulares do Direito podem ser utilizadas para a fixação dos critérios da avaliação dos custos nas ações judiciais com vistas à reparação do ambiente lesado. Há sugestões de que se lance mão de indenização tarifária, previamente fixada, a fim de que o valor não seja ilimitado, de sorte a acarretar a indesejada falência do agente causador do dano. Também já se propôs o uso do seguro-poluição, como forma de imposição de certa garantia para o ressarcimento, dentro dos parâmetros do montante adrede convencionado na apólice. De todo o modo, quando a avaliação for de bastante difícil apuração, a liquidação deve ser realizada mediante arbitramento, cujo procedimento é previsto na lei adjetiva. (JUCOVSKY, 2018, p. 5)

O objetivo da responsabilidade ambiental é o para fornecer compensação àqueles sujeitos que foram afetados como resultado de alguns danos ao meio ambiente, por meio de restauração parcial ou total da área afetada. No momento em que o infrator para reparar o dano causado, este terá para modificar ou cessar as atividades que resultam prejudicial ao bem comum, a tal ponto que gastos decorrentes do uso de tecnologias e sistemas para redução de poluentes é menor que montante que teria que ser coberto como um produto de sanções impostas por ultrapassagem dos limites estabelecidos na legislação aplicável.

A responsabilidade objetiva na esfera ambiental foi recepcionada pela nova ordem constitucional. O art. 225, § 3º, da CF dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Para maior proteção ao bem ambiental, o legislador resolveu protegê-lo na esfera administrativa, civil e penal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 211).

O conceito de responsabilidade é derivado de sua em vez das noções de obrigação e garantia em matéria civil e é dada pela existência concreta de quaisquer danos e / ou danos, sejam físicos, morais ou materiais e causados a pessoas físicas ou moral, dando origem a consequências jurídicas de os tipos administrativos, civis e criminais, dependendo da gravidade da falha.

A prevenção é a melhor forma de proteger o meio ambiente. Portanto, é fundamental conscientizar a população sobre a relevância do tema. O Estado entende o papel principal nessa atividade. Mas a sociedade também deve assumir ativamente essa responsabilidade. Empresas, autoridades, educadores, todos, dentro dos limites de suas atividades, podem contribuir muito para a preservação do meio ambiente. Mas, uma vez cometido um crime ambiental, o Estado é responsável por reagir a fim de buscar a reparação do dano. Nesta atividade pode atribuir ao infrator alguns tipos

de responsabilidade: administrativa, civil e criminal.

No que se refere à responsabilidade administrativa, a Constituição Federal, em seu artigo 23 VI, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Isso significa que todas as pessoas políticas podem exercer atividades de polícia administrativa. A União tem como autarquia federal o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Este órgão ambiental desenvolve suas atividades em situação semelhante à da Agência de Proteção Ambiental (EPA), existente nos Estados Unidos da América. As penas previstas na legislação consistem em advertência, multa, apreensão de bens, suspensão ou redução das atividades, apreensão ou demolição de obras, perda ou destruição de coisas e bens.

O Brasil tem 27 estados. Todos eles têm seus órgãos ambientais. Mas a importância deles na preservação ambiental depende muito da posição econômica e política do Estado dentro da Federação. Os estados mais ricos são geralmente os mais eficientes. Quando têm poucos recursos, a defesa ambiental é feita pelo órgão federal, o Ibama. Os municípios mais ricos também possuem secretarias de proteção ao meio ambiente. Alguns são bem estruturados e realizam uma atividade relevante. Mas a maioria deles deixa essa atividade para o órgão federal ou estadual.

a) A atividade administrativa é realizada com dificuldades comuns a um país em desenvolvimento. Muitas vezes a estrutura dos órgãos é insuficiente para resolver o grande número de problemas que surgem. O número de funcionários é pequeno e frequentemente mal pago. No entanto, o idealismo de grande parte dos governantes e a crescente pressão da sociedade, que se torna cada vez mais consciente de seus direitos, faz com que os órgãos ambientais aprimorem seus serviços.

Mas a atividade administrativa ganhou bom impulso a partir da entrada em vigor da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e sua regulamentação pelo Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999. A razão é que a partir dessa nova legislação as sanções administrativas tornaram-se muito mais severas, desestimulantes. Ofensores de querer cometê-los. Por exemplo, a multa pode chegar a até R \$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais), ou seja, cerca de U \$ 12.000.000 (doze milhões de reais). Além disso, os órgãos ambientais passaram a impor penalidades antes não utilizadas, como demolição de obra irregular.

A Lei n. 9.605/98 traz diversas penalidades desde uma simples advertência a

restrições de liberdade dos sujeitos ativos dos crimes.

Tendo em vista estas considerações, visualiza-se a grande importância de enfrentar o assunto, com foco nas responsabilidades da pessoa jurídica por crimes ambientais, pois essa também é responsável por danos causados ao meio ambiente.

b) Responsabilidade Civil: No que diz respeito à responsabilidade civil, as perspectivas são animadoras. A legislação é muito boa. O Ministério Público fica autorizado, a partir da entrada em vigor da Lei 6.938, de 31/08/1981, a propor ações de reparação ou indenização. A partir de 1988, a própria Constituição Federal deu legitimidade a este órgão para proteger o meio ambiente, nos termos do art. 129, III. Esta não é uma atribuição comum. Nos Estados Unidos, cabe à agência federal, EPA, ou às agências dos Estados propor ações civis. De acordo com o Prof. Craig N. Johnston, 3 da Northwestern School of Law Lewis & Clark College, Portland, Oregon, o Congresso dá aos cidadãos o poder de fazer valer o direito quando nem a EPA nem os estados propõem uma ação para o cumprimento de uma lei em relação a uma violação específica.

Na maioria dos países, a legitimidade para ingressar no Judiciário é dos órgãos ambientais. Por exemplo, na Itália, a legitimação é da responsabilidade do Estado ou das entidades regionais (Lei 349, de 7/8/1986, art. 18, III). As associações de proteção ambiental podem denunciar os fatos ao Estado, intervir nas ações ou entrar na jurisdição administrativa (lei citada, art. 18.1V e V). Assim, não podem ser titulares de ação de indenização ou reparação no julgamento ordinário. Obviamente, há dificuldade de acesso à justiça. Esse fato levou Postiglione e Tencati 4 a concluir que se propõe, portanto, que o legislador estenda ao MP civil (Ministério Público) o poder de ação por danos ambientais, como é o caso do Brasil.

Assim, no Brasil, a forma mais eficiente de proteção ambiental é a compensação civil. O Ministério Público da União (Ministério Público) e o Ministério Público dos estados já entraram com milhares de ações. Os resultados têm sido positivos. Não há dados estatísticos nacionais, pois cada estado tem seu Ministério Público. Porém, os tribunais julgam constantemente os pedidos e ordenam a reparação dos danos causados ou o pagamento de indenizações.

Porém, há uma tendência de as Organizações Não Governamentais (ONGs) ocuparem cada vez mais esse espaço. A sociedade civil está realmente se organizando e se mostrando cada vez mais disposta a exercer os direitos da cidadania. Por outro lado, a legislação está cada vez mais favorável à atuação das

ONGs. Um bom exemplo disso é a possibilidade, introduzida pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de as ONGs acompanharem os processos administrativos em que ocorrer infração relacionada a dano ambiental, examinando os autos, requerendo o devido e apelando ao órgão superior se necessário.

Os países do mundo ocidental estão divididos em dois grandes grupos. Aquelas que possuem legislação abstrata para casos específicos, seguindo o modelo romano-germânico e países de common law. René David⁷ observa que não existem códigos na Inglaterra como encontramos na França, e apenas em questões especiais foi feito um esforço para apresentar a lei de forma sistemática. No entanto, no direito penal, mesmo em países que adotam o sistema de common law, os crimes estão expressamente previstos nas leis penais. Por exemplo, nos Estados Unidos da América, a poluição da atmosfera é punida na Lei do Ar Limpo (CAA), a das águas na Lei da Água Limpa (CWA), e o transporte de substâncias perigosas na Conservação de Recursos e Lei de Recuperação (RCRA).

Os crimes ambientais, tradicionalmente, são encontrados em diversas legislações. Os antigos Códigos Penais possuem dispositivos que protegem a saúde e indiretamente o meio ambiente. Mas, a própria proteção ambiental começou a ser adotada em leis esparsas. Por exemplo, leis para a proteção da pesca ou da flora. Este é o modelo tradicional. Inclui, até hoje, países como Itália e Estados Unidos da América. Na América Latina é a situação do Paraguai e da Argentina. As dificuldades de conhecer um grande número de dispositivos em leis dispersas e, no caso do Brasil, a má elaboração das infrações penais, geralmente feitas sem o auxílio de advogados, acabam levando à falta de eficácia. O Direito Penal torna-se simbólico.

Por ser o Brasil um estado com justiça federal, que é nacional, e justiça própria para cada um dos seus 27 estados, é comum que surjam dúvidas sobre a competência para julgar crimes ambientais. No Brasil, a jurisdição é estabelecida no art. 109 da Constituição. É regulado, em princípio, pelo contribuinte, ou seja, por quem sofreu o dano. O meio ambiente é considerado patrimônio comum de todos. Assim, os danos ambientais afetam a todos indistintamente. Conseqüentemente, na maioria dos casos, a jurisdição é da Justiça Estadual. A jurisdição será da Justiça Federal caso a União Federal também tenha sido vítima do crime. Por exemplo, os rios que separam o Brasil de outro país pertencem à União. Imagine que alguém polua o rio Paraná, que separa o Brasil do Paraguai. A jurisdição será da justiça federal, pois contribuinte também será a União. Caberá a esta justiça, ainda, a jurisdição nos casos

em que houver tratado firmado pelo Brasil sobre a matéria e aqueles que foram cometidos a bordo do navio.

Machado (2010, p. 361) citado por Buring (2018) que a Responsabilidade Objetiva Ambiental “significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação, para que haja o dever de indenizar e/ou reparar”, pois “não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa”, bastando a verificação do nexos causal entre o dano e ato ou atividade. Nexos causal “é o vínculo que relaciona o ato ou fato à consequência provocada por ele” (STF, Glossário) ou ainda, a palavra nexos significa ligação, vínculo, união, elo.

É necessário identificar a conduta que gera o dano e a obrigação de reparar. O Princípio 13, da Declaração do Rio, estabelece que: Os Estados devem desenvolver legislação nacional sobre responsabilidade e indenização para vítimas de poluição e outros danos ambientais. [...] (ONU, 1992). A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 225, § 3º, afirma a possibilidade de responsabilidade ambiental por conduta lesiva ao meio ambiente, sujeitando infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o danos causados art. 927 do Código Civil trata da responsabilidade civil extracontratual, determinando que quem, por meio de ato ilícito, causar dano a outrem, está obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002). PNMA, em seu art. 4º, VII, determina a imposição ao poluidor da obrigação de ressarcir e / ou indenizar os danos causados (BRASIL; 1981). A responsabilidade civil pode ser classificada em objetiva e subjetiva. Subjetiva refere-se à culpa ou não da causa do dano, pois, se não houver culpa, não há indenização civil. Para analisar a responsabilidade civil, é necessário apurar se houve negligência, negligência ou imprudência e, a partir daí, analisar o dever de indenizar a vítima.

No sentido contrário, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico, ao passo que, na culpa aquiliana, viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 62)

Para esse autor, a esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação da primeira parte do art. 159 do Código Civil de 1916 (“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”), regra geral mantida, com aperfeiçoamentos, pelo art. 186 do Código Civil de 2002 (“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”).

Para configurar a responsabilidade civil subjetiva, a presença dos elementos essenciais é: conduta anti-jurídica, dano, causalidade e culpa, no que lhes diz respeito (GONÇALVES, 2008, 54. Por outro lado, como explica Gonçalves:

A responsabilidade civil objetiva compreende a reparação do dano causado e sua relação com a atividade exercida pelo agente causal. Em geral, é caracterizado pelo risco de determinadas atividades e pela impossibilidade de estabelecer falhas diante dos danos causados. Seus elementos essenciais são: dano e causalidade, que vincula o agente ao dano, mas sem a necessidade da prova de culpa que resulte na obrigação de reparar o dano (GONÇALVES, 2008, p. 54)

Outro desafio imposto à responsabilidade civil ambiental é a difícil avaliação dos danos, devido à dificuldade de quantificar ou atribuir valores monetários ao meio ambiente, os danos causados a um bioma podem demorar para chegar a outros, dada a característica de intercâmbio. conexão e sinergia da biodiversidade. Milaré (2013, p. 740) salienta ainda que mesmo que seja realizado o esforço de reparação, nem sempre é possível, no atual estágio do conhecimento, calcular o dano ambiental total. Portanto, ainda existe a possibilidade de que o dano continue gerando perdas na cadeia, de forma indireta e cumulativa A reparação do dano ambiental está prevista no art. 4º, VII, do PMNA, que impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e / ou indenizar os danos causados.

O direito ambiental apresenta um novo tipo de comportamento quando o poluidor é legalmente responsável. A responsabilidade legal do agressor dos recursos ambientais se traduz na aplicação do poluidor-pagador e nos princípios plenos reparar. O primeiro, mencionado acima, visa internalizar os danos causados pelos danos ambientais. A segunda está associada à ideia de indenização e estabelece que os danos ao meio ambiente devem ser totalmente reparados, ou seja, de forma ilimitada, proibindo o uso de fórmulas que, de alguma forma, possam impedir o meio ambiente de ser integralmente recuperado e restaurado. (AUHA-REK; ARAÚJO, 2009, p. 9).

Milaré (2011, p. 1.252) entende esse princípio da seguinte forma:

O Brasil adotou a teoria da reparação total dos danos ambientais, o que significa que os danos causados ao meio ambiente devem ser integralmente recuperados e qualquer norma legal que preveja o contrário. Ou que pretenda limitar o valor da indenização a um teto máximo será inconstitucional, portanto, quando não for possível a reparação do dano, a compensação monetária correspondente deverá ainda ser devolvida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei 7.347 / 85.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, e PNMA, in suart. 14, § 1º, consagra esse princípio e, antes dele, sempre há o dever legal de reparar quando a degradação ambiental afeta o meio ambiente. Quanto à responsabilidade civil, pode ser entendida como o instrumento jurídico que obriga o infrator a ressarcir os danos causados a outros.

A responsabilidade civil em matéria ambiental adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme o art. 14, § 1º, PNMA: § 1º Sem impedir a aplicação das sanções previstas neste artigo, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por ela sua atividade. O Ministério Público Federal e Estadual terá legitimidade para instaurar ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (BRASIL; 1981).

Segundo Steigleder, ao se referir aos critérios de imputação na assevera que:

No Brasil, um dos critérios de imputação que tem sido utilizados é a teoria dorisco integral, por meio da qual a criação de um risco seria suficiente para a imputação, sem exigência de se comprovar que a atividade guarda adequação causal adequada com o dano ou possui vínculo direto com esse. Nessa hipótese, a relação causal seria aferida normativamente em virtude do âmbito de proteção da norma que foi violada. (2011, p. 98).

Em relação à responsabilidade civil, a Lei 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, dispõe no parágrafo primeiro do artigo 14 que além das demais sanções aplicadas a quem comete dano ao meio ambiente, têm-se ainda a obrigação de reparar o dano.

Para Antunes (2017, p. 532), a responsabilidade civil decorrente de danos ambientais é uma responsabilidade de status constitucional, contudo, analisando somente a Constituição Federal não é possível chegar a um consenso de qual seria a natureza dessa responsabilidade, se objetiva ou subjetiva. Todavia, por expressa

disposição da lei da *Política Nacional do Meio Ambiente*, a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe de comprovação de culpa.

Acerca do que é a responsabilidade civil objetiva, Gonçalves apresenta que é a responsabilidade a qual prescinde totalmente de prova da culpa, bastando que haja relação de causalidade entre a ação e o dano (GONÇALVES, 2016, p.49).

Isto é, a culpa é irrelevante quando há dano ambiental. Diferentemente seria a abordagem se a responsabilidade fosse subjetiva, pois a responsabilidade subjetiva é aquela que precisa da ideia de culpa, sendo pressuposto necessário do dano indenizável, assim, somente se configura se o agente agir com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2016, p.48).

Segundo Milaré (2013, p. 251), “... existem dois pressupostos básicos para a responsabilização civil, evento danoso, aquele resultante de atividades que, de maneira direta ou indireta, causem a degradação do meio ambiente ou de um ou mais de seus componentes; nexos de causalidade, a Lei 6.938/81”, afasta a investigação e a discussão do elemento interno, mas não prescinde do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano.

O referido autor, cita consequências da objetivação da responsabilidade civil fundada na teoria do risco integral, aquela que independe de demonstração de culpa do agente, adotada pelo Direito Ambiental. Tais consequências estão divididas em: prescindibilidade de investigação de culpa; irrelevância da licitude da atividade (ANTUNES, 2017, p. 532).

Silva (2015, p. 216) revela que:

[...] em função desse dispositivo legal, só deve ser demonstrado que: a) houve sim um dano ambiental e; b) a relação de causa e efeito entre a conduta do agente (fato) e o dano (vínculo causal), para que haja responsabilidade civil. Para a questão do dano ambiental, é irrelevante determinar se houve ou não imprudência ou má prática para gerar o dano, e portanto é irrelevante se o atividade que causa danos ao meio ambiente é irrelevante, uma vez que o meio ambiente é um interesse maior, coletivo e necessário para a qualidade de vida e para a realização da dignidade humana.

Auharek e Araújo (2009, p 12) afirmam que:

O Brasil adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva no domínio do direito ambiental, pelo que não é necessária a prova de culpa para que haja a obrigação de indenizar. A responsabilidade estrita foi baseada na teoria do risco abrangente. A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral é a forma mais rigorosa de atribuição da responsabilidade pelo dano ambiental, visto que, segundo essa teoria, o dever de indenizar existe

quando o dano ocorre, mesmo nos casos de culpa exclusiva da a vítima, fortuito ou força maior.

Na mesma perspectiva, Baracho Júnior (2000, p. 322), aponta que:

[...] vincular a responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a grande preocupação dos acadêmicos brasileiros em estabelecer um sistema de responsabilidade como rigoroso possível, o que se justifica face à alarmante imagem de degradação [...].

Milaré (2013, p. 834) considera que:

[...] a adoção da teoria do risco da atividade, que dá origem à teoria da responsabilidade objetiva, traz como elementos principais princípios para criar o dever de indenizar: a) a necessidade de apuração da culpa; b) a irrelevância da legalidade da atividade; c) a não aplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil.

Machado (2017, p. 423), menciona a necessidade de estabelecer uma relação entre o dano e a fonte poluente, seja a fonte múltipla ou única, e pode haver pluralidade de autores de danos ecológicos Silva (2015, p. 34) aponta que há responsabilidade do órgão ambiental que não fiscaliza atividades poluidoras, utilizando a doutrina administrativa da estrita responsabilidade do Estado. O autor continua afirmando que:

A degradação socialmente tolerada, amparada por licenças ambientais regulares, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação ambiental, não isenta o poluidor da responsabilidade civil pelos danos ambientais, uma vez que a reparação não tem natureza jurídica como sanção civil, uma vez que tem por objetivo restaurar a situação ambiental Embora o infrator tenha licença para atuar economicamente, por meio de licença ambiental concedida pelo poder público, ele não pode afastar a eventual responsabilidade civil pelos danos que vier a causar, pois a finalidade reparadora só pode impor o dever de restaurar o meio ambiente degradado, bem como a sociedade afetada. (MACHADO, 2017, p. 424)

Nesse sentido, Machado (2017, p. 434) esclarece que no caso de licença ambiental não há permissão para o agente poluir ou degradar o meio ambiente: A licença ambiental não exime o empresário licenciado do dever de reparar o meio ambiente.

Esta licença, se for totalmente regular, elimina a ilegalidade administrativa do ato, mas não elimina a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilegalidade administrativa impedirá a própria Administração Pública de sancionar danos ambientais; mas mesmo assim não haverá irresponsabilidade civil (MACHADO, 2017,

p. 434).

Sempre posicionando a doutrina do direito ambiental de que o meio ambiente é muito difuso, comumente utilizado pelas pessoas, com natureza própria, e deve sempre ser reparado ao extensão do dano causado, visto que o dano viola o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, desequilibrando o direito intergeracional que garante às gerações futuras o gozo do mesmo bem ambiental (SILVA, 2015, p. 578).

Feitas essas considerações, no próximo Capítulo será abordada a correlação que existe entre o nexos de causalidade e o dano ambiental ocorrido, haja vista que há entre estes dois institutos uma implicação do ponto de vista fático e efeitos jurídicos decorrentes.

4 NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO AMBIENTAL

4.1 O NEXO DE CAUSALIDADE

A palavra causalidade significa relação de causa e efeito. (BÜHRING, 2004, p. 117). Assim, o nexo de causalidade é a ligação entre ação, omissão, atividade e dano causado.

A palavra nexo significa ligação, vínculo, união, elo. A palavra causalidade significa relação de causa e efeito. Assim, o nexo de causalidade é a ligação entre ação, omissão, atividade e dano causado. E é esse ponto de confluência, o principal aspecto prático para que se possa estabelecer, lincar, ligar, a causa/atividade ao dano e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Estabelecer o nexo causal é fundamental a qualquer tipo de responsabilização na seara ambiental, pois respaldado principalmente nos artigos da CF/88, art. 225, parágrafo 3º; na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, art. 14, § 1º Lei 6.938, de 1981; no Código Civil de 2002, no seu art. 927, parágrafo único; na Lei dos Crimes Ambientais, arts. 3º e 21, da Lei 9.605, de 1998; e ainda na CF/88, art. 37, § 6º (BUHRING2018).

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço (MIGUEL, 2001, p. 218)

Diferentes teorias do nexo causal são apresentadas pela doutrina, como: a teoria da equivalência das condições, da causa próxima, da causa eficiente e da causa preponderante; por fim, a teoria da causalidade adequada. No Brasil, em se tratando de responsabilidade civil por danos ambientais, a teoria adotada é da causalidade adequada.

Fundamentalmente, são três as principais teorias que tentam explicar o nexo de causalidade:

- a) teoria da equivalência de condições;
- b) a teoria da causalidade adequada;
- c) a teoria da causalidade direta ou imediata (interrupção do nexo causal).

Nas lavras do Ministro Benjamin, a menção a especificidade na seara ambiental:

A responsabilidade civil, na sua formulação tradicional, não poderia agregar muito à proteção do meio ambiente; seria mais um caso de *law in the books*, o Direito sem aplicação prática. Projetada para funcionar num cenário com uma ou poucas vítimas, regulando o relacionamento indivíduo-indivíduo, salvaguardando as relações homem-homem, de caráter essencialmente patrimonial, e não as relações homem-natureza, não teria mesmo essa responsabilidade civil grande utilidade na tutela do meio ambiente. (1998, p. 6).

Nery Júnior (1984, p. 175) adverte que ainda que a “emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude de atividade do poluidor, há o nexos causal que faz nascer o dever de indenizar”, com o que se concorda (até porque essa menção é anterior à entrada em vigor da CF/88), pois, se houver a comprovação do nexos causal entre a atividade e o dano, cumpre ao ofensor o dever de resposta, de responsabilidade. Nesse sentido, menciona Benjamin que:

[...] a grande novidade da lei foi a alteração radical de paradigma jurídico e ético, que veio mesmo com a elevação do meio ambiente à categoria de bem jurídico autonomamente tutelado, daí resultando a permissão de cobrança de danos contra ele praticados, até nas situações fáticas em que não estão em jogo valores humanos longamente reconhecidos, como a vida, a segurança, a liberdade e o patrimônio. A passagem de um paradigma estritamente antropocêntrico a um outro de caráter misto, antropocêntrico-ecocêntrico, é o indicador juridicamente mais exuberante da Lei n. 6938/81. (1998, p. 40).

Cabe, ainda, referência à fala do Min. Benjamim para quem o nexos de causalidade ambiental é o “calcanhar de Aquiles” da Responsabilidade Civil Ambiental. As dificuldades aumentam ainda mais quando inexistente um acidente delimitado, um evento repentino na origem do dano, manifestando-se este, ao contrário, de forma lenta e progressiva, como uma doença.

“A degradação usualmente é fruto de comportamentos cumulativos, que operam ao longo do tempo. O nexos causal é ainda enfraquecido pela distância entre o fato gerador e a manifestação do dano ambiental”. (BENJAMIM, 1998, p, 14).

Não há dúvidas que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, em especial quando o dispositivo legal acima transcrito diz independentemente da existência de culpa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil ambiental é orientada pela teoria do risco integral, a qual não só não perquire sobre a

existência de culpa ou dolo, mas também não admite a invocação de qualquer excludente de ilicitude (REsp 1.374.284).

Todavia, embora que para a configuração da responsabilidade objetiva, para todos os efeitos, seja desconsiderado o elemento culpa, nada impede, por exemplo, que o réu, em sua defesa, alegue “culpa exclusiva da vítima” para se eximir da obrigação de indenizar. Na mesma linha, a culpa concorrente (art. 945, CC/2002) poderá ser invocada para se reduzir o quantum indenizatório a ser eventualmente fixado:

Como causas excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória. Esse nosso conceito tem por finalidade estabelecer uma regra que sirva para a sistematização de todas as formas de responsabilidade, exigindo-se, assim, uma característica de generalidade. Sem prejuízo do exposto, mesmo reconhecendo que a “culpa” é um elemento acidental para a caracterização da responsabilidade civil, vale registrar que, quando adotada uma perspectiva subjetivista (lembre-se que a responsabilidade civil aquiliana, de um modo geral, ainda exige a comprovação necessária da culpa para incidir), tal dado anímico é fulminado também com a ocorrência da causa excludente. Compreendamos melhor essa afirmação no conhecimento, em espécies, das retromencionadas causas. (MELLO, 2012, p. 431)

Ademais, a comprovação do nexo de causalidade é excepcionalmente importante para a responsabilidade civil objetiva, conforme expressa a autora Annelise Monteiro Steigleder:

A determinação do nexo de causalidade é o pressuposto mais importante da responsabilidade civil por danos ambientais, já que esta é imputada independentemente de dolo ou culpa. Assim, se o liame entre a ação/omissão e o dano for identificado, a responsabilidade estará caracterizada. (STEIGLEDER, 2021, p. 91).

Portanto, estabelecer o nexo de causalidade é fundamental para uma possível e efetiva responsabilização; inclusive, existem diferentes teorias: a primeira, da equivalência das condições; a segunda, a chamada de causa próxima, a terceira da causalidade eficiente, a quarta chamada de causa preponderante, e a quinta, adotada pelo Brasil, causalidade adequada. Há quem defenda, ainda, outras teorias, como a *Teoria das Probabilidades*, (CRUZ, 1997, p. 33),¹² que não se confunde com a de presunção de causalidade. (CARVALHO; LEITE, 2007, p. 89).

Na tese da presunção de culpa subsiste o conceito genérico de culpa como fundamento da responsabilidade civil. Onde se distancia da concepção

subjetiva tradicional é no que concerne ao ônus da prova. Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do onus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Em determinadas circunstâncias é a lei que enuncia a presunção. Em outras, é a elaboração jurisprudencial que, partindo de uma ideia tipicamente assentada na culpa, inverte a situação impondo o dever ressarcitório, a não ser que o acusado demonstre que o dano foi causado pelo comportamento da própria vítima. (PEREIRA, 2001, p. 267)

Outra questão importante a ser mencionada é o alcance da responsabilidade civil ambiental, o que perpassa a análise do conceito de poluidor, definido pelo próprio legislador como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, nos termos do art. 3º, IV, também da Lei 6.938/81.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que a responsabilidade civil é solidária e elasteceu bastante o conceito de poluidor com o objetivo de garantir a reparação do meio ambiente (REsp 880160).

E, ainda, o Código Florestal especificadamente, estabelece que as obrigações de proteção ambiental são propter rem, de modo que são transferíveis aos proprietários supervenientes. Assim, não há dúvidas de que o arrendatário será responsável pela reparação do dano causado, porém, diversamente das outras esferas, o arrendador proprietário também estará sujeito a responder pelo dano na esfera civil, assim como, no precedente citado no parágrafo anterior, estará o proprietário da carga de óleo diesel obrigado solidariamente a reparar os danos ambientais causados pela transportadora.

Não há dúvidas de que a proteção ambiental é de suma importância, ainda mais considerando as pressões antropológicas exercidas sobre a natureza, as quais ameaçam a existência de vida no planeta. Nada obstante, o regime de responsabilização dos infratores deve obedecer regras e princípios previstos no ordenamento jurídico, sem a demonização de qualquer atividade econômica.

Na visão de Jucovsky (2000 apud ROCHA; ROCHA, 2017, p. 9),

[...] o ordenamento jurídico brasileiro segue hoje a teoria da responsabilidade civil extracontratual do Estado sem culpa por danos de atos comissivos ou

omissivos, lícitos ou ilícitos, materiais ou jurídicos, nos quais o Estado é responsável pela ação ou omissão dos agentes públicos, pela falta anônima do serviço, o que se insere nos riscos que a Administração toma para si em prol do interesse público. O texto constitucional acolhe a responsabilidade civil objetiva da Administração por danos ambientais as pessoas, conforme a tese do risco administrativo, não do risco integral.

Assim, observa-se que a responsabilidade objetiva do estado por danos ambientais, é decorrente da teoria do risco, segundo a qual o Estado é de forma inerente à sua natureza, responsável pela possibilidade de ocorrência de danos ambientais, em função de sua atividade administrativa. Até mesmo, solidariamente, por danos causados por terceiros, o Estado pode ser responsabilizado, visto que tem ele o dever de fiscalizar a atividade de terceiros que sejam nocivas ao meio ambiente, podendo exercer o seu direito de regresso em relação ao agente causador direto do prejuízo.

Jorge Alex Nunes Athias entende assistir razão aos que defendem a responsabilização objetiva sob a modalidade do risco integral. Com efeito, o fato de, até o momento, a maioria da jurisprudência e da doutrina tomar o sentido de não admitir a modalidade de risco integral, mesmo com relação à Fazenda Pública, ainda assim não deve servir de motivo para atenuar a forma de responsabilização pelo dano ambiental. Note-se que, no caso da Fazenda, é o dano experimentado pelo particular que leva à objetivação da responsabilidade, pela extraordinária desproporção de meios entre este e o ente público. Dessa forma, assume o Estado os riscos que de sua atividade podem resultar para o particular (ATHIAS, 1993, p. 245-246).

Toda e qualquer atividade que possa acarretar dano ao meio ambiente está subordinada à Administração, sob a forma de fiscalização, vigilância ou controle, razão pela qual o Estado pode e deve ser responsabilizado de forma solidária com o poluidor em caso de dano à natureza, especialmente por se configurar a culpa in omissendo no poder/dever da polícia. Uma vez observado que o estado deva ser responsabilizado pelos danos ambientais que vier a causar, bem como por aqueles em que é responsável solidário, quando deixa de exercer de forma adequada o seu poder de polícia, cabe serem observados quais os mecanismos de instrumentalização da responsabilidade civil do Estado.

4.2 O DANO AMBIENTAL

O dano ambiental é uma das maiores afrontas à dignidade da pessoa humana, o que faz concluir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve

ser entendido como integrante do rol dos direitos e das garantias fundamentais (CF, artigo 5º).

Para entender o significado do dano ambiental, qual a sua abrangência e por fim, a grande dificuldade ou às vezes a impossibilidade de sua reparação, primeiro é necessário delimitar quais são suas características específicas, quais pode convergir ou ocorrer separadamente:

- Irreversibilidade;
- Cumulatividade;
- Difuso tanto na forma como é externalizado e pela forma como a relação é determinada causa efeito;
- Coletivo, pois pode apresentar uma pluralidade de perpetradores, vítimas ou ambos;
- É uma consequência dos processos tecnológicos;
- Falta uma espacialidade determinada;
- Ocorre em duas áreas ao afetar os direitos subjetivos de certos indivíduos e o interesse comum da sociedade.

Como tal, o dano ambiental perpassa pelo termo "desequilíbrio ecológico", conceituado como "A alteração do as relações de interdependência dos elementos que compõem o meio ambiente, o que afeta negativamente a existência, transformação e desenvolvimento do homem e demais seres vivos".

O conceito de dano ambiental, pode ser definido da seguinte forma sendo qualquer perda significativa, diminuição, prejuízo ou prejuízo inferido ao meio ambiente ou à um ou mais de seus componentes.

Esta segunda definição se concentra mais na questão ambiental, canalizando a ação judicial para a reparação dos danos que uma ação lícita ou ilícito pode causar o meio ambiente ou seus componentes, independentemente se esta ação pode ou não resultar em efeitos negativos sobre o homem e as ações legais subsequentes que isso poderia causar.

Colham-se as judiciosas sugestões manifestadas por Francisco José Marques Sampaio, no rumo de que, para que sejam incrementados os casos de reparação do dano ambiental, é mister a criação legal de situações de inversão do ônus da prova e a ampliação do âmbito de discricionariedade do julgador, para que este possa, com o auxílio da prova pericial, do bom senso e de seu prudente arbítrio, suprir deficiências técnicas e científicas que, inegavelmente, ainda existem no campo da comprovação do dano ambiental, na delimitação de sua extensão e na aferição do nexo causal entre

determinado fato ocorrido e o dano verificado, a fim de se reduzirem, ao mínimo possível, as situações em que este último não seja reparado em toda a sua extensão e em seus diversos efeitos (SAMPAIO, 1992, p. 125).

No entanto, é difícil, e em muitas ocasiões impossível, separar os danos ambientais das implicações que têm na qualidade de vida das pessoas, conforme manifestado na seguinte definição: "Dano ambiental é qualquer lesão ou prejuízo para o direito ou interesse que o ser humano tem, como vizinhos ou comunidade, de modo que não sejam alterados prejudicando suas condições naturais de vida."

Assim, a reparação do dano ambiental deve ter, sobretudo, uma função preventiva dos prejuízos causados e uma função inibitória, devendo "estimular" a preservação dos componentes ambientais. Por outro lado, a reparação do dano ambiental, além de integral, deve obedecer a uma rígida hierarquia, uma vez que não pode haver discricionariedade na escolha da forma de reparação do dano ambiental.

Sempre que possível deverá ser determinada a reparação específica, uma vez que a indenização, forma clássica de reparação do dano privado, é o pior meio de se reparar o dano ambiental, devendo ser utilizada em último caso ou, então, de forma cumulado aos outros meios. Entre a indenização e a reparação específica situa-se a compensação, como técnica a ser empregada no caso de impossibilidade de recuperação do meio ambiente. Todavia, a adoção de uma medida de equivalente importância ecológica, dentro do mesmo ecossistema onde ocorreu o dano, deve ser adotada somente se impossível a reparação específica.

Apresentados e correlacionados os institutos do nexo de causalidade com o dano ambiental, apresenta-se a seguir, nas Considerações Finais, uma síntese dos três capítulos e, por fim, apresenta-se uma resposta objetiva ao problema proposto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento tecnológico trouxe consigo um aumento na atividades de risco para o meio ambiente e, por conseguinte, a necessidade de uma regulação acerca dos danos causados, especialmente por pessoas jurídicas, bem como da correspondente reparação e compensação equitativa dos prejuízos gerados, seja por meio de sanções punitivas ou mesmo preventivas.

O ambiente pode ser considerado tanto como *res nullius*, como uma propriedade privada, de acordo com os elementos do ambiente que a que se está referindo.

Definir os danos ao meio ambiente é uma tarefa complexa, por este motivo a maioria das legislações remete a resposta aos juízes, a fim de dar uma solução para cada caso específico.

Na esfera privada, o contexto em que os danos ambientais surgem encontram-se nas relações de vizinhança, que se destinam a restringir parcialmente a liberdade dos proprietários dos imóveis vizinhos, pois apesar de que cada possa atuar livremente em sua propriedade, não lhe é permitido produzir distúrbios e inconveniência para o ocupante do vizinho.

Como se pode observar ao longo deste Trabalho de término de curso, a responsabilidade por danos ao meio ambiente continua a ser objeto de múltiplas definições, que procuram separar os danos ambientais do conceito e implicações jurídicas que implica a atribuição da responsabilidade pelos danos infligidos às pessoas e seus ativos.

A separação dos dois conceitos representa claramente uma das prioridades do direito ambiental, uma vez que a reparação dos danos infligidos a uma pessoa ou a suas propriedades não se reflete necessariamente na escala ambiental.

O caso mais claro disso é que, no sistema jurídico nacional é possível que a parte afetada com interesse legal para exigir alguma reparação, em vez de exigir a reparação do dano, pode-se optar por uma indenização financeira, que do ponto de vista cível é algo perfeitamente lógico e correto. No entanto, do ponto de vista ambiental conforme abordado anteriormente na fundamentação teórica, isso constitui uma aberração, uma vez que a única compensação que existe para o meio ambiente seria a reparação do dano ou isso não é possível devido à gravidade do distúrbio

infligido, sua substituição por meio do sufrágio de despesas conducentes à prevenção deste dano poderia ser apresentado novamente.

Assim, um dos objetivos deste Trabalho de Curso foi analisar a exigência de culpa na responsabilidade para danos ambientais na legislação brasileira para determinar se é necessário estabelecer um regime objetivo de responsabilidade nesta matéria. Para esta análise, adotou-se a doutrina especializada sobre a matéria e as sentenças dos tribunais de justiça, bem como os fundamentos dados em direito comparado para contemplar o referido sistema de responsabilidade.

Com base nos autores pesquisados, concluiu-se que é necessário estabelecer um regime de responsabilidade objetiva, dadas as dificuldades probatórias da culpa, as insuficiências das presunções da culpa como um paliativo das dificuldades da prova de culpa e as características especiais que apresentam os danos causados ao meio ambiente.

Em questões de direito civil, a responsabilidade é geralmente definida como um julgamento de reprovação normativa, atribuindo os efeitos patrimoniais do dano a uma pessoa diferente de quem os sofre. A responsabilidade ambiental é um tipo de responsabilidade civil, por danos inferidos ao meio ambiente ou a um ou mais de seus componentes, e que se traduz na obrigação de reparar materialmente o meio ambiente danificado.

Dentre as modalidades de responsabilidade civil extracontratual, contempla-se em primeiro lugar, o regime de responsabilidade subjetiva ou culposa, em que é um elemento necessário para estabelecer a responsabilidade pela violação de um padrão de diligência ou cuidado (falha ou fraude). Em segundo lugar, existem sistemas de responsabilidade estrita, em que é responsável por quaisquer danos produzidos no exercício de determinada atividade, seja qual for a diligência usada, independentemente da culpa como um requisito de responsabilidade. Em sistemas de responsabilidade subjetiva, então, quatro requisitos: Um fato atribuível, o fator de atribuição (falha ou fraude), dano e relação de causalidade entre fato e dano;

Embora haja muitas discussões doutrinárias sobre a culpa, a doutrina ambiental destaca que a comprovação dessa exigência é extremamente complexa.

Por isso, um regime de responsabilidade subjetiva não constitui um mecanismo eficaz.

A proteção ambiental, por se tratar de uma área de risco em que a natureza do dano, a pluralidade de agentes que podem causar isso, bem como a pluralidade de

causas, a determinação de um elemento, como a observância de um dever geral de cuidado, é extremamente difícil de avaliar, além de ser um dano difuso prolongado ao longo do tempo que pode afetar um número muito alto e indeterminado de pessoas.

A responsabilidade subjetiva então, incentiva evitar culpas e não evitar danos, de modo que sua natureza preventiva é diluída, especialmente nas atividades que são mais arriscadas. Portanto, o ônus da prova da culpa recai sobre a vítima, ou quem tem o direito de exigir a reparação, e não sobre aqueles que realizam uma atividade perigosa que pode causar danos ao meio ambiente

Como solução para a difícil prova de culpa, as presunções podem ser consideradas culpa como tem sido a tendência em nossa legislação e a ferramenta mais utilizada para a determinação de culpa em nossa jurisprudência, ou para estabelecer um regime objetivo de responsabilidades subjetivas.

Conclui-se a partir deste Trabalho de Curso que as leis brasileiras são atualizadas em relação à responsabilidade por danos ambientais. Assim como, que cada espécie (ou melhor, esfera) da responsabilidade ambiental envolve regras e princípios próprios, a responsabilidade pode variar entre objetiva e subjetiva.

Portanto, confirmou-se a hipótese de que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, de modo que independe da demonstração de que o agente que praticou ou omitiu-se de praticar o ato agiu com culpa, bastando apenas a comprovação do dano e a existência de nexo de causalidade para que se imponha ao infrator a obrigatoriedade de indenizar o prejuízo causado.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMADO, F. **Direito Ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ATHIAS, Jorge Alex Nunes. "Responsabilidade civil e meio ambiente; breve panorama do Direito brasileiro". In: **Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 470 p. p. 237-249. (Biblioteca de Direito Ambiental; v. 2).
- AUHAREK; Z. A.; ARAÚJO, M. M. A responsabilidade civil pelo dano ambiental. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2009. Disponível em <http://www.fmd.pucminas.br/Virtua-jus/1_2009/Discentes/A%20Responsabilidade%20Civil%20pelo%20dano%20Ambienta.pdf>. Acesso em 11 set. 2021.
- BARACHO JÚNIOR, J. A. O. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado**. 1998. *bdjur*, Brasília, DF. disponível em: <http://wwbdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em: 12 set. 2021.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- _____. O Direito Civil na Constituição de 1988. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1990.
- BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República.
- _____. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 14 ago. 2021.
- _____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa Brasileira. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.
- _____. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e**

dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 28 jul. 2021

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 brasileira: resultados da consulta nacional.** 2. ed. Brasília, DF: MMA, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRUNDLAND, G. H. (Org.). **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: FGV, 1987.

BUHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil ambiental** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, 2018.

CARNEIRO, R. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental.** 2. ed., São Paulo: Letras & Letras, 1991.

CARVALHO, D. W. **Dano Ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental.** 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002.

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente: I – Florestas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

GONÇALVES, C. S. R. **Responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JUCOVSKY, VERA LUCIA R.S. (2018). **Considerações sobre a ação civil pública no direito ambiental.** Disponível na internet: <file:///C:/Users/user/Downloads/111-Texto%20do%20artigo-299-1-10-20071120.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002, p.71

LEFF, E. **Epistemologia ambiental.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2017.

MAMED, D. O.; DUARTE, F. C. Meio ambiente e sustentabilidade no Mercosul: subsídios para uma harmonização legislativa das normas ambientais dos países-membros. In: **XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI: SISTEMA JURÍDICO E**

DIREITOS FUNDAMENTAIS IN-DIVIDUAIS E COLETIVOS, 21., 2012, Uberlândia. Anais [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 5289-5306.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade Civil e sua interpretação pelos Tribunais**. 2. ed. Campo Grande: Contemplar, 2012.

MIGUEL, Maria de Lopes. **Curso de Direito Civil — Fontes Acontratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil**, 5. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 16-141.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE JÚNIOR, Rosa Maria. **Código civil comentado**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ROCHA, Claiton Rossa da Rocha da; ROCHA, Cristiano Rossa da. Responsabilidade civil do estado por danos ambientais: possibilidades e instrumentos de efetivação. Anais do **4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede** <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 20 set. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V. 4, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMPAIO, Francisco José Marques. "O dano ambiental e a responsabilidade". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, nº 317, jan/mai. 1992, p. 115-125.

SILVA, R. F. T. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: Jus Podium, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, S. T. Responsabilidade civil ambiental. *In*: PHILLIPPI JR, A.; ALVES, A. C. **Curso interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri: Manole, 2005. p. 425-446.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

VENOSA, Sílvio de Savo. **Direito civil:** responsabilidade civil. Vol. 4, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.